

A. I. Nº - 269283.0016/02-4
AUTUADO - MAPIRES UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - DÍLSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 13. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0279-04/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/05/02 para exigir ICMS, no valor de R\$ 7.319,03, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva e suscitou a nulidade do lançamento, com base no art. 18, IV, “a” e “b”, do RPAF/99, uma vez que as notas fiscais que originaram a autuação não foram objeto de aquisições efetuadas por ele.

Assevera o defendente que a emissão de notas fiscais, em outras unidades da Federação, tendo o seu nome como destinatário, não implica que ele tenha recebido as mercadorias consignadas nos documentos fiscais. Explica que diversas empresas adquirem mercadorias em nome de terceiros, sem que esses tenham ciência do fato. Frisa que mantém sob sua guarda todas as notas fiscais das aquisições de mercadorias que efetuou, não podendo assumir a responsabilidade por notas fiscais alheias ao seu conhecimento. Salienta que não há elementos para se determinar, com segurança, o infrator, uma vez que o auditor fiscal não comprovou que o autuado tivesse adquiridos as mercadorias em questão. Anexou aos autos cópia das notas fiscais arroladas na autuação.

Na informação fiscal, o autuante diz que as notas fiscais anexas aos autos são destinadas ao autuado, e os emitentes dessas notas fiscais são fornecedores habituais do defendente. Solicita a procedência da autuação.

VOTO

A autuação exige imposto em razão de omissões de saídas de mercadorias tributadas, decorrentes de entradas de mercadorias não registradas. No demonstrativo de fls. 10 e 11, o autuante relacionou as notas fiscais que, segundo a acusação, não foram registradas pelo autuado nos livros próprios. Como prova da infração, o auditor fiscal anexou, ao processo, as terceiras vias das notas fiscais

relacionadas no lançamento. O autuado nega que tenha efetuado as aquisições e suscita a nulidade do Auto de Infração com base no disposto no art. 18, IV, “a” e “b”, do RPAF/99.

Analisando as terceiras vias das notas fiscais relacionadas na autuação (fls. 12 a 65), constato que elas são idôneas, foram emitidas em nome do autuado e, até prova em contrário, atestam materialmente as operações que nelas estão consignadas. A simples negativa da realização das compras não descharacterizam as operações realizadas pelo autuado, pois estas restaram materialmente comprovadas, ao passo que aquela carece de prova que a sustente. Além disso, ressalto que a maior parte das aquisições foi feita a prazo e, nessa situação, os vendedores costumam se precaver contra maus pagadores, comprovando os dados dos adquirentes.

Quanto à escrituração dos documentos fiscais, com fulcro no art. 143 do RPAF/99, entendo que efetivamente o autuado não os registrou nos seus livros próprios, pois, em todo o processo, o contribuinte não provou que os escriturou e, nem mesmo, chegou a negar esse fato.

Com base no demonstrado acima, afasto a nulidade do lançamento suscitada pelo autuado, pois, no Auto de Infração, há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Além disso, a autuação não contém o vício da ilegitimidade passiva, como alega o autuado.

Uma vez que o autuado não provou que os documentos fiscais relacionados pelo autuante no Demonstrativo de fls. 10 e 11 foram registrados nos livros próprios, ficou caracterizada a entrada de mercadorias, no estabelecimento do autuado, sem registro. Esse fato, de acordo com o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Já que o autuado não elidiu a presunção legal, entendo que foi correto o procedimento do autuante.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269283.0016/02-4, lavrado contra **MAPIRES UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.319,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR